

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 23/01/2017 A 03/02/2017

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Seção

Conflito de competência. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa decorrente da denominada operação sanguessugas. Competência do juízo que exerce jurisdição no local do dano.

Em que pese a denominada *máfia dos sanguessugas* envolver agentes públicos e privados em ações realizadas em diversas unidades federativas, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa manejada em face de atos ocorridos especificamente no âmbito administrativo do Ministério da Saúde, em Brasília/DF, atrai a competência do juízo local, dado o balizamento da conduta tida por ímproba e a presença dos elementos indicativos à formação do acervo probatório tendente a acelerar a instrução processual e o julgamento do feito na jurisdição em que os fatos ocorreram. Unânime. (CC 0038907-20.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), em 1º/02/2017.)

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Naturalização. Jurisdição contenciosa. Inaplicabilidade do art. 119, § 1º, da Lei 6.815/1980.

Nos termos do art. 19, *caput*, da Lei 6.815/1980, deferido o pedido de naturalização, no âmbito do Ministério da Justiça, será emitido certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado, sendo que, onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da 1ª Vara. Havendo controvérsia a respeito do direito à naturalização, após indeferimento do pedido administrativo, que caracterize a natureza contenciosa da pretensão formulada em juízo, a competência para processar e julgar a demanda se dá por sorteio, a fim de fazer valer a garantia constitucional do juiz natural. Unânime. (CC 0027012-62.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 31/01/2017.)

Conflito negativo de competência. Registro de imóvel incluído no domicílio da União. Incompetência do juizado especial federal.

A demanda em que se busca registro de imóvel integrante do patrimônio da União não pode ser processada e julgada no juizado especial federal, por força do art. 3º, § 1º, II, da Lei 10.259/2001. Unânime. (CC 0042084-65.2011.4.01.0000, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 31/01/2017.)

Conflito negativo de competência. Vara federal e juizado especial federal. Ação anulatória de ato administrativo (auto de infração e imposição de multa decorrente de ilícito ambiental) competência do Juízo Federal Comum.

A Lei 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Federal a demanda que visa à anulação de ato administrativo, salvo se se tratar de ato previdenciário ou de lançamento fiscal. A complexidade ou não da discussão que envolva o ato administrativo ao qual se busca anular é irrelevante para aferir a competência, já que o legislador foi claro ao excluir da competência do Juizado Especial Federal apenas o ato previdenciário e o de lançamento fiscal. Unânime. (CC 0064123-51.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 31/01/2017.)

Execução fiscal. Ajuizamento anterior à vigência da Lei 13.043/2014. Revogação da competência delegada. Distribuição ao juízo de direito. Remessa ao Juízo Federal. Impossibilidade. Ressalva na própria lei.

A execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual antes da vigência da Lei 13.043/2014 não pode ser remetida para a Justiça Federal, diante da ressalva no art. 75 da mencionada lei. Unânime. (CC 0070856-96.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 31/01/2017.)

Conflito de competência. Recusa da distribuição por dependência. Distribuição por sorteio determinada. Nova distribuição para a mesma vara. Recusa. Impossibilidade. Sistema de distribuição.

O programa utilizado por todo o sistema de justiça para efetuar as distribuições por sorteio é complexo. Não pode ocorrer a distribuição sequencial a partir da chegada das petições iniciais nem existir regra fixa. Como não pode haver um padrão específico, é possível que possa existir distribuição por sorteio para a mesma vara que recusou a distribuição por dependência, sendo que, no final do período previsto no programa, ocorrerá nivelamento de feitos distribuídos. A regularidade da distribuição, atestada devidamente e sem registro de erro pela diretoria do foro, faz com que prevaleça a competência do juízo que recebeu a demanda por sorteio, a fim de fazer valer a garantia constitucional do juiz natural. Unânime. (CC 0025381-83.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 31/01/2017.)

Conflito de competência. Modificação da base territorial de subseção judiciária. CPC/2015, art. 43. Aplicabilidade.

Nos casos de alteração de abrangência da jurisdição federal de subseção judiciária, em razão do elevado número de processos em tramitação e da impossibilidade de se criar novas varas naquela unidade jurisdicional em curto prazo, aplica-se a regra geral do art. 43 do CPC/2015, segundo o qual determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Unânime. (CC 0070203-60.2016.4.01.0000, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 31/01/2017.)

Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Alta médica indevida. Falecimento por infecção generalizada.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, dependendo da demonstração de ação ou omissão da parte de agente estatal, do evento danoso e do respectivo nexo de causalidade que, quando sustentado em afirmação de erro médico, requer prova de sua ocorrência. Constatados elementos que demonstram a adequação do tratamento a que foi submetida a criança até a realização do exame de endoscopia e ainda a falha no serviço médico com a concessão de alta indevida, configura-se a responsabilidade civil da entidade hospitalar. Unânime. (EI 00014450219984013802, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 31/01/2017.)

Segunda Turma

Servidor público. Poder Judiciário. Novas carreiras. Pretensão de reenquadramento. Lei 9.421/1996. Ingresso em classe e padrão diversos do inicial da carreira. Superveniência da Lei 11.416/2006. Direito reconhecido. Art. 1.013, § 2º, CPC. Causa madura.

O art. 22 da Lei 11.416/2006 dispõe que o enquadramento previsto na Lei 9.421/1996 estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no quadro de pessoal. Unânime. (Ap 0031143-90.2001.4.01.3400, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 25/01/2017.)

Terceira Turma

Sonegação fiscal. Imposto de Renda pessoa física. Crimes contra a ordem tributária. Serviço odontológico. Dolo. Inaplicabilidade do princípio in dubio pro reo.

Comete o crime tipificado no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/1990 o agente que omite informações na Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física e/ou insere elementos no livro-caixa no intuito de sonegar o tributo, por ocasião do ajuste anual. Quando comprovada a consciência da ilicitude e o dolo do acusado a fim de induzir o Fisco a erro, não se aplica o princípio do *in dubio pro reo*. Unânime. (Ap 0001357-44.2010.4.01.3801, rel. Juiz Federal Márcio Sá Araújo (convocado), em 24/01/2017.)

Corrupção ativa. Art. 333 do Código Penal. Crime formal. Depoimento de policial. Validade. Dosimetria.

O crime de corrupção ativa é formal e se consuma com a mera oferta de vantagem indevida, independentemente do resultado naturalístico. Uma vez que o agente solicite, exija, cobre ou tente obter vantagem para si ou para outrem, sob a justificativa de exercer influência no ato praticado por funcionário público, materializa-se a conduta, sendo válida a prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial, desde que compatível com outros meios de prova. Unânime. (Ap 0001338-31.2011.4.01.3307, rel. Juiz Federal Márcio Sá Araújo (convocado), em 24/01/2017.)

Improbidade administrativa. Compensação indevida de contribuições previdenciárias. Informações falsas. Guias de recolhimento de FGTS.

Tipifica improbidade a compensação indevida de contribuições previdenciárias por meio da inserção de informações diversas das que deveriam constar nas guias de recolhimento do FGTS (GFIPs), ensejando majoração de crédito tributário em desfavor do município. Unânime. (ApReeNec 0009350-59.2011.4.01.4301, rel. Juiz Federal Márcio Sá Araújo (convocado), em 31/01/2017.)

Embargos de terceiro. Procuração pública sem cláusula de irrevogabilidade. Ausência de prova idônea quanto a posse ou direito sobre o bem.

Mera procuração pública, sem cláusula de irrevogabilidade, não tem o condão de afastar medida de indisponibilidade de bens, posto que tal mandato pode ser revogado a qualquer tempo. Inexistindo prova idônea que indique posse ou direito sobre bem controverso, afigura-se cabível a concessão de tutela pela via de embargos de terceiros. Unânime. (Ap 0006053-14.2014.4.01.3307, rel. Juiz Federal Márcio Sá Araújo (convocado), em 31/01/2017.)

Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Incidência sobre percentual de faturamento de empresa. Cabimento.

Admite-se a incidência da medida de indisponibilidade de bens sobre o faturamento de empresa desde que em valor não excedente a 20% (vinte por cento), a fim de que sejam preservadas suas atividades e saúde financeira. Unânime. (AI 0034758-78.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), em 24/01/2017.)

Quarta Turma

Descaminho. Exame de corpo de delito. Prova oriunda da Receita Federal. Terceiro alheio ao quadro social da empresa. Ilegitimidade passiva.

O crime de descaminho pode ser comprovado por documento emitido pela Receita Federal que contenha todos os dados técnicos acerca das mercadorias apreendidas, mesmo que não haja exame de corpo de delito. O terceiro alheio ao quadro social e à direção da empresa em cujo estabelecimento tenha se efetuado o flagrante não pode ser responsabilizado pelo ilícito. Unânime. (Ap 0048854-57.2010.4.01.3800, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 23/01/2017.)

Importação e comércio de medicamento proibido. Art. 273, §1º-B, do Código Penal. Comprovação de materialidade, autoria e dolo. Tipicidade da conduta.

A importação, depósito e venda de medicamentos proibidos ou sem registro na Anvisa configuram o delito previsto no art. 273, §1º-B, do Código Penal e, nesse sentido, incide nas penas quem pratica a comercialização de cartelas de medicamento proibido, uma vez que contém produto que não integra a legislação vigente sobre substância sujeita a controle especial. Unânime. (Ap 0056020-72.2012.4.01.3800, rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), em 23/01/2017.)

Crime de dano a unidade de conservação. Elemento objetivo-descritivo do tipo penal. Regularização fundiária. Parque Nacional da Serra da Canastra. Configuração.

O crime de dano em unidade de conservação configura-se independentemente da regularização fundiária (mediante expropriação e indenização) da respectiva área de abrangência. Enquadram-se, portanto, na tipificação da conduta descrita no art. 40 da Lei 9.605/1998, os proprietários de imóveis integrados à área de preservação que deixem de observar as limitações impostas em razão de novo contexto ambiental e social. Unânime. (Ap 0002817-96.2006.4.01.3804, rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), em 23/01/2017.)

Desapropriação indireta. Reserva extrativista. Alegação de não estar o imóvel nos limites da reserva. Rejeição do pedido. Falta de manifestação. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Nulidade.

Ajuizada a ação indenizatória (desapropriação indireta), e contestado o feito, sob o fundamento de que o imóvel, dado como desapossado, estava fora dos limites da reserva extrativista, sobrevindo sentença de rejeição do pedido, sem prévia manifestação do suplicante, caracteriza-se ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a impor a nulidade do julgado. Unânime. (Ap 0034285-89.2012.4.01.3700, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 24/01/2017.)

Ação de improbidade administrativa. Servidor da CEF. Suposto nepotismo. Ausência de demonstração de prova indiciária de ato ímprobo. Rejeição da inicial.

A análise acerca do recebimento da inicial, na ação de improbidade administrativa, configura, em princípio, um momento de exame perfunctório da prova, mas é indispensável que a imputação esteja arrimada em indícios materiais mínimos que sinalizem para o envolvimento do réu na prática do ato imputado ímprobo (nepotismo), que não podem ser meramente circunstanciais. Deve estar demonstrado que o réu agiu com dolo/má-fé. Maioria. (AI 0031075-33.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 24/01/2017.)

Improbidade administrativa. Deputado federal. Desnecessidade de ingresso da Câmara Federal ou de sua mesa diretora na lide.

Não cabe a inserção da Câmara dos Deputados na relação processual, por cuidar-se de parlamentar federal, tanto mais que se trata de órgão que nem sequer ostenta personalidade jurídica. Também não se evidencia no pedido da ação de improbidade situação que atente contra direito subjetivo da mesa diretora da casa legislativa. A imputação tem repercussão restrita à esfera jurídica do parlamentar, que responde pelos seus atos, na vida civil ou na sua atuação pública. Unânime. (AI 0044277-77.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 24/01/2017.)

Administrativo. Desapropriação. Reforma agrária. Propriedade declarada produtiva em ação declaratória. Extinção da desapropriação.

A Constituição não autoriza que a propriedade produtiva (art. 185, II) seja desapropriada por interesse social para fins de reforma agrária, assim entendida aquela que apresenta o grau de utilização da terra (GUT) igual ou superior a 80% e o grau de eficiência na exploração (GEE) igual ou superior a 100% (Lei 8.629/1993 – art. 6º, §§ 1º e 2º). Unânime. (ApReeNec 0026832-20.2001.4.01.3800, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 31/01/2017.)

Execução penal. Transferência de presos para presídio federal. Extrema urgência. Possibilidade. Instrução a posteriori.

Admite a lei a transferência daqueles que estiverem presos, provisoriamente ou por sentença condenatória transitada em julgado, para presídio federal de segurança máxima, na hipótese em que haja fundada ameaça ao interesse da segurança pública ou do próprio preso (art. 3º – Lei 11.671/2008). Embora a transferência deva ser precedida de instrução (art. 5º, § 2º), é admissível, em casos de extrema urgência, que a instrução ocorra depois da transferência, seguindo-se a manutenção ou a revogação da medida (art. 5º, § 6º). Unânime. (AgExPe 0002264-24.2012.4.01.4100, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 31/01/2017.)

Estelionato. Art. 171 do Código Penal. Fraude contra conselho profissional de despachantes. Competência da Justiça Federal.

A atuação na condição de integrantes e em nome de conselho regional de despachantes, objetivando a percepção de vantagem indevida, mediante o emprego de ardil — induzir auxiliares de despachantes em erro, ao orientá-los a protocolizar requerimento administrativo perante a autarquia, necessariamente com a intermediação de advogado, a fim de que se habilitem ao exercício da atividade profissional, via cessão de direitos — causa lesão à credibilidade dos serviços públicos prestados pelo referido órgão de classe. O conselho atua como instituição fiscalizadora do exercício profissional, possuindo natureza jurídica de autarquia federal, nos termos da Lei 5.194/1966, sendo, portanto, da competência da Justiça Federal o julgamento da causa (art. 109, inciso IV, da CF/1988). Precedentes. Unânime. (Ap 0017070-69.2009.4.01.4100, rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), em 31/01/2017.)

Quinta Turma

Transferência voluntária de recursos federais. Irregularidades na prestação de contas do ex-gestor. Inscrição do município inadimplente no Siafi/Cauc. Legalidade da restrição. Permissão de acesso a convênios de cunho social. Art. 25, § 3º, da Lei Complementar 101/2000. Art. 26 da Lei 10.522/2002.

A inscrição do nome de município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira. Entretanto a interpretação da expressão *ações sociais* não pode ser ampla de forma a enquadrar obras de pavimentação de ruas nas ações de natureza assistencial referidas pela Constituição Federal, as quais visam ao atendimento das necessidades básicas da população carente e ao suprimento dos mínimos sociais. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0030074-41.2015.4.01.3300, rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 25/01/2017.)

FGTS. Execução fiscal. Prazo prescricional. Supremo Tribunal Federal. Alteração de entendimento. Modulação dos efeitos. Prescrição não consumada.

O prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos referentes ao FGTS foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal de 30 para cinco anos, com modulação dos efeitos a partir da data da decisão no ARE 709.212/DF (13/11/2014), passando-se a aplicar o prazo quinquenal para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorresse após o julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplicar-se-ia o que ocorresse primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão. Unânime. (Ap 0002767-11.2013.4.01.3809, rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 25/01/2017.)

Contrato de arrendamento de área pública em aeroporto. Revenda de combustíveis. Subcontratação de terceiro para exploração do posto. Inadimplemento de taxas de ocupação.

A arrendatária de área pública em aeroporto, destinada para funcionamento de posto de abastecimento de veículos, responde à arrendante pelos prejuízos causados por terceiro subcontratado para operar e explorar a revenda de combustíveis no local. A subcontratação não afasta obrigações contratuais previstas no contrato originário, entre as quais a observância do prazo de vigência do ajuste e do pagamento da contraprestação pelo uso do bem. Possível, no caso, a respectiva ação regressiva contra a empresa subcontratada. Unânime. (Ap 0003290-53.2008.4.01.3500, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 25/01/2017.)

Indenização por dano material e dano moral coletivo. Fraude ao sistema de Documento de Origem Florestal (DOF) do Ibama. Inserção de créditos fictícios na base de dados para legalizar madeira oriunda de desmatamento ilícito na Região Amazônica. Obrigação de recomposição da área. Descabimento.

Deve responder por dano ambiental material e dano moral coletivo aquele que fraudou a emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) do Ibama, ainda que não tenha extraído ou vendido a madeira ilegal, mas obteve proveito econômico do ato ilícito cometido por outrem, recebendo quantia expressiva em dinheiro para falsificar a origem de madeira irregularmente comercializada por outras empresas, legalizando-a perante o Ibama. Descabe, entretanto, sua condenação à recomposição da área degradada, uma vez que, tendo causado indiretamente o dano ambiental, não é possível definir qual a área a ser recuperada. Unânime. (Ap 0011762-072008.4.01.3900, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 1º/02/2017.)

Anulação de auto de infração. Concessão do serviço público de energia elétrica. Interrupção no fornecimento de energia elétrica em três Estados. Resolução Normativa da Aneel 63/2004. Legalidade do ato administrativo. Aplicação da penalidade de multa. Cabimento.

Constitui infração administrativa a interrupção ou desligamento do fornecimento de energia elétrica (Resolução Normativa Aneel 63/2004), independentemente do tempo de duração. É legal o consequente auto de infração se comprovadas falhas no serviço público por parte da concessionária, cabendo aplicação de multa, sem possibilidade de substituição por advertência, tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso XV, da referida norma. Unânime. (Ap 0017911-98.2007.4.01.3400, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 1º/02/2017.)

Sexta Turma

Ação de ressarcimento. Seguradora. Acidente de trânsito. Colisão pela traseira. Veículo oficial. Observância do CTB. Presunção de culpa. Inversão do ônus probatório.

Aquele que abalroa por trás na condução de veículos automotores tem em seu desfavor a presunção de culpa, ante a aparente inobservância do dever de cautela contido no inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Unânime. (Ap 0011707-13.2008.4.01.3300, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 23/01/2017.)

Cautelar de exibição de documentos. Necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Modificação de entendimento. STJ. Art. 543-C do CPC/1973.

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação penal. Para tanto, basta a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0001280-55.2016.4.01.3306, rel. Juíza Federal Hind Ghassan kayath (convocada), em 23/01/2017.)

Concurso público. Polícia Federal. Cargo de escrivão de Polícia Federal. Portador de necessidades especiais. Inaptidão para as atividades profissionais no exame médico. Momento adequado para constatar aptidão para as atividades profissionais. Curso de formação e estágio probatório.

Não é razoável que, na fase de exame médico, se constate ou não a aptidão do candidato para o exercício das atribuições do cargo, pois o momento adequado ocorre durante o curso de formação e, posteriormente, durante o estágio probatório. Nem mesmo a capacidade de suportar os exercícios deve ser alvo de elucidações na fase de exame médico, já que há uma fase de aptidão física, na qual se apresenta um rol de teste de esforço acima da média para essa finalidade. Unânime. (ApReeNec 0000186-77.2014.4.01.4200, rel. Juíza Federal Hind Ghassan kayath (convocada), em 23/01/2017.)

Ensino médio. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), erro na inscrição. Sistema de cotas. Matrícula. Nota suficiente para aprovação dentro das vagas de ampla concorrência.

O erro dos candidatos, na inscrição do processo seletivo, por opção pelo sistema de cotas não deve acarretar sua exclusão do certame e impedir suas matrículas, considerando que obtiveram notas que permitem sua classificação dentro do número de vagas na lista geral dos candidatos que não concorreram no sistema de cotas. Unânime. (ApReeNec 0007227-03.2010.4.01.3500, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 30/01/2017.)

Ensino. Conclusão de todas as disciplinas da grade curricular relativa ao ensino médio. Pendência apenas de matéria relacionada ao curso técnico profissionalizante. Certificado de conclusão do ensino médio. Expedição. Possibilidade.

A orientação jurisprudencial já sumulada no âmbito de nossos Tribunais é no sentido de que, a respeito dos cursos técnicos profissionalizantes, “concluídos os estudos do 2º grau, o aluno do curso profissionalizante está apto a ingressar em instituição de ensino superior mediante exame vestibular, independentemente da aprovação no estágio, que só é necessário à habilitação técnica do estudante” (Súmula 35/TRF1). Unânime. (ReeNec 0016881-95.2012.4.01.4000, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 30/01/2017.)

Ensino superior. Matrícula compulsória. Ingresso originário em instituição de ensino privada, com posterior transferência para instituição pública. Ato jurídico perfeito. Transferência ex officio. Dependente de servidor público federal. Interesse da Administração Pública. Congeneridade. Possibilidade.

A dependente de servidor público federal, em caso da remoção *ex officio* de seu cônjuge, tem o direito à matrícula compulsória em instituição pública de ensino superior, ainda que tenha, originariamente, ingressado em instituição de ensino superior privada. Unânime. (ApReeNec 0009649-96.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 30/01/2017.)

Ensino superior. Penalidade disciplinar de desligamento de aluno sem a observância do devido processo legal. Violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O desligamento de integrante do corpo discente da instituição de ensino, ainda que em razão do descumprimento das regras instituídas pelo regimento interno da instituição, não dispensa a necessidade do devido processo legal, devendo ser dada ao estudante a oportunidade de apresentação de suas razões antes da aplicação de qualquer medida constitutiva a fim de privilegiar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório tutelado no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Unânime. (ApReeNec 0003672-44.2007.4.01.3900, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 30/01/2017.)

Ensino superior. Aprovação em vestibular. Sisu. Lista de espera. Divulgação pela Internet. Ofensa ao princípio da publicidade. Matrícula extemporânea. Possibilidade.

Esta Corte vem afastando, em situações excepcionais, a validade da convocação exclusivamente via internet para matrícula em instituição pública de ensino superior, notadamente por não ser acessível a boa parte da população brasileira, em especial no que toca às pessoas de baixa renda. Unânime. (ReeNec 0006837-17.2012.4.01.4000, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 30/01/2017.)

Ensino superior. Matrícula em disciplina no curso de férias. Exigência. Não reprovação do aluno na disciplina durante semestre anterior.

Assente nesta Corte o entendimento de ser possível assegurar ao aluno que se encontra na iminência de concluir curso superior o direito de realizar matrícula concomitante em disciplinas que apresentem, entre si, relação de dependência/pré-requisito, desde que ausentes incompatibilidade de horários e prejuízo à sua formação acadêmica. Unânime. (ReeNec 0034604-50.2013.4.01.3400, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 30/01/2017.)

Oitava Turma

Anulação de auto de infração. Responsabilidade tributária do autor pela dívida. Imposto de Renda sobre ajuda de custo. Verbas destinadas a despesas de atividade parlamentar. Não comprovação.

Haverá incidência de Imposto de Renda sobre a denominada ajuda de custo quando inexistirem provas de que a mencionada verba de caráter indenizatório esteja relacionada à atividade parlamentar ou de que tenha sido efetivamente destinada ao custeio de despesas próprias do gabinete. Em não havendo o recolhimento do tributo pela fonte pagadora, subsistirá a responsabilidade tributária do contribuinte. Unânime. (Ap 0004721-90.1997.4.01.3700, rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros (convocado), em 30/01/2017.)

Débitos previdenciários. Repactuação de parcelamento. Suspensão temporária. Situação de emergência ou estado de calamidade pública. Aplicabilidade apenas aos parcelamentos firmados com base na Lei 11.196/2005.

O art. 103-B da Lei 11.196/2005 autoriza a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários mediante suspensão temporária, na forma do seu regulamento, para o município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos. O benefício fiscal, contudo, não alcança a modalidade prevista na Lei 10.522/2002, uma vez que se aplica apenas sobre os parcelamentos firmados com base na Lei 11.196/2005. Unânime. (ApReeNec 0009723-40.2012.4.01.3304, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/01/2017.)

Execução fiscal. Ordem dos Músicos do Brasil. Exigência da nota contratual do estabelecimento contratante. Portaria 3.347/1986. Incompetência.

A Ordem dos Músicos do Brasil não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes nota contratual ou autuá-los pela ausência de sua apresentação, uma vez que suas atribuições se restringem a fiscalizar a atividade dos respectivos profissionais e comunicar eventuais irregularidades ao órgão competente. Assim, afigura-se indevida a aplicação de auto de infração lavrado com fundamento na Portaria 3.347/1986 e padece de nulidade a execução fiscal fundamentada em título executivo inválido. Unânime. (Ap 0022615-18.2010.4.01.9199, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/01/2017.)

Gorjeta sobre serviços executados por bares, restaurantes e hotéis. Inexigibilidade do PIS e da Cofins. Compensação.

São indevidas as contribuições para o PIS e Cofins sobre gorjetas nos serviços prestados por bares, restaurantes e hotéis, repassadas aos seus empregados por força de convenção coletiva, e a compensação do respectivo indébito será realizada de acordo com a lei vigente à época em que efetivada. Unânime. (ApReeNec 0026484-38.2001.4.01.3400, re. Des. Federal Novély Vilanova, em 30/01/2017.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br